



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO 2.790, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

CRIA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO (TATP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei organiza nos termos do inciso V da C.F. e dos artigos 120 e 121 da Lei Orgânica de Campo Grande-MS., o Transporte Coletivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ser de caráter essencial, conforme dispõe o texto constitucional citado no caput deste artigo, o Transporte Coletivo Municipal tem particularidade distintiva de outros serviços públicos, motivo pelo qual o mesmo deverá ter disciplina própria na sua organização, administração e funcionamento.

Art. 2º - Na organização, administração e funcionamento do S.T.C. o Município obedecerá os seguintes princípios básicos, estabelecidos no Art. 120 da Lei Orgânica de Campo Grande-MS.:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - tarifa social, assegurada a gratuidade nos maiores de 65 anos;
- III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- V - cooperação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda norma administrativa que contrariar os princípios acima será nula de pleno direito não gerando qualquer obrigação para os seus destinatários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Cont. Lei
2.790/90

FL.03

Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 79 - O valor da taxa de organização, administração e melhoria de transporte coletivo urbano será equivalente a 0,083% (oitenta e três milésimos por cento), do valor da UFIC vigente no mês de referência, multiplicado pelo número de passageiros transportados a título oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decreto do Poder Executivo estabelecerá o prazo e as condições do recolhimento da taxa de que trata a presente Lei.

Art. 89 - O não recolhimento do tributo instituído na presente Lei, no prazo e nas condições estabelecidas em Decreto Regulamentar, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, para a hipótese de atraso no pagamento de tributos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da legislação em vigor.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício fiscal seguinte, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 28 DE DEZEMBRO DE 1990

LÚDIO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal